SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610347 - SP (2024/0119996-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CABERNET LTDA.
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BENETS LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BONDINHO LTDA
AGRAVANTE	:	AZULAO AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO J E LTDA
AGRAVANTE	:	TROPICAL GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO GRANERO LTDA.
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ALICANTE LTDA
AGRAVANTE	:	BRISTOL AUTO POSTO E SERVICOS LTDA.
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO NOVA FAMILIA LTDA
AGRAVANTE	:	FORMOSO POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BORDO LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO TREBBIANO LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO MOSCATEL LTDA
AGRAVANTE	:	ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	PORTAL LESTE AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOURIGA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MERLOT LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO PIEMONTE LTDA
AGRAVANTE	:	TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO TANNAT LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO TOSCANA LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO ESTACAO BELENZINHO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS CARMENERE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO DI PIETRO - SP183410
		CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA45591350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: c7a8c93d-ef8f-4d21-a50c-1e42e13366a8

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem pessoa jurídica de direito privado impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal imputado ao Delegado da Receita Federal – Fazenda Nacional, consubstanciado na exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) próprio do fornecedor, substituição tributária (ICMS/ST) e incidência na base de cálculo. Na sentença, indeferiu-se a petição inicial ante a ilegitimidade ativa. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. No mesmo sentido do acórdão recorrido: EDcl no REsp n. 1.641.981/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.787.265/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021. Quanto a aplicabilidade do Tema n. 1.125/STJ: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva", nem sequer foi discutida nos autos, porquanto a questão foi limitada a ilegitimidade ativa para buscar o ressarcimento do tributo supostamente indevido.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência

Documento eletrônico VDA45591350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: c7a8c93d-ef8f-4d21-a50c-1e42e13366a8

do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Quanto à matéria constante nos arts. 11 do CPC/2015 e 100 do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Documento eletrônico VDA45591350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: c7a8c93d-ef8f-4d21-a50c-1e42e13366a8

VII - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45591350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: c7a8c93d-ef8f-4d21-a50c-1e42e13366a8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2610347 - SP (2024/0119996-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CABERNET LTDA.
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BENETS LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO BONDINHO LTDA
AGRAVANTE	:	AZULAO AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO J E LTDA
AGRAVANTE	:	TROPICAL GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO GRANERO LTDA.
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ALICANTE LTDA
AGRAVANTE	:	BRISTOL AUTO POSTO E SERVICOS LTDA.
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO NOVA FAMILIA LTDA
AGRAVANTE	:	FORMOSO POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BORDO LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO TREBBIANO LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO MOSCATEL LTDA
AGRAVANTE	:	ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	PORTAL LESTE AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOURIGA LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MERLOT LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO PIEMONTE LTDA
AGRAVANTE	:	TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO TANNAT LTDA
AGRAVANTE	:	CENTRO AUTOMOTIVO TOSCANA LTDA
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO ESTACAO BELENZINHO LTDA
AGRAVANTE	:	POSTO DE SERVICOS CARMENERE LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANO DI PIETRO - SP183410
		CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA44897146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:49
Código de Controle do Documento: 2b11e82c-1f94-4c28-bcae-e6200bf9b0c8

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem pessoa jurídica de direito privado impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal imputado ao Delegado da Receita Federal – Fazenda Nacional, consubstanciado na exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) próprio do fornecedor, substituição tributária (ICMS/ST) e incidência na base de cálculo. Na sentença, indeferiu-se a petição inicial ante a ilegitimidade ativa. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. No mesmo sentido do acórdão recorrido: EDcl no REsp n. 1.641.981/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024. AgInt no AgInt no AREsp n. 1.787.265/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021. Quanto a aplicabilidade do Tema n. 1.125/STJ: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva", nem sequer foi discutida nos autos, porquanto a questão foi limitada a ilegitimidade ativa para buscar o ressarcimento do tributo supostamente indevido.

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência

Documento eletrônico VDA44897146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:49
Código de Controle do Documento: 2b11e82c-1f94-4c28-bcae-e6200bf9b0c8

do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

IV - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

V - Quanto à matéria constante nos arts. 11 do CPC/2015 e 100 do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ. Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

VI - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Documento eletrônico VDA44897146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:49
Código de Controle do Documento: 2b11e82c-1f94-4c28-bcae-e6200bf9b0c8

VII - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem pessoa jurídica de direito privado impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal imputado ao Delegado da Receita Federal – Fazenda Nacional, consubstanciado na exigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) próprio do fornecedor, substituição tributária (ICMS/ST) e incidência na base de cálculo. Na sentença, indeferiu-se a petição inicial ante a ilegitimidade ativa. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Documento eletrônico VDA44897146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:49
Código de Controle do Documento: 2b11e82c-1f94-4c28-bcae-e6200bf9b0c8

62. Ex positis, pugnam as Agravantes para que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente AGRAVO INTERNO, de sorte que o RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO por elas anteriormente interposto tenha o mérito enfrentado e os respectivos pedidos acolhidos, nos termos lá deduzidos e ora repetidos, in verbis:

> (i) conhecer e conceder INTEGRAL PROVIMENTO ao Recurso Especial ora interposto com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, reformando, consequentemente, os vv. acórdãos recorridos para que seja, enfim, afastada a inconstitucional e ilegal inclusão, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS monofásicos, do ICMS e do ICMS/ST, assegurando às Recorrentes, ainda, o direito à compensação do respectivo indébito tributário pelo prazo prescricional quinquenal; ou
>
> (ii) subsidiariamente, na esteira da sobredita r. decisão proferida nos autos do processo nº 5003431-57.2018.4.03.6126 pelo E. TRF da 3ª Região, devolver o feito remetido à origem, onde deverá permanecer sobrestado até a definição do Tema Repetitivo nº 1125, o qual definirá a "possibilidade de exclusão do valor correspondente ao ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído"6;
>
> (iii) ad argumentandum, caso se entenda que a matéria controvertida não foi suficientemente esgotada pela origem, então anular os vv. arrestos recorridos nesse mister, os quais deverão, pois, ser substituídos por outro devidamente fundamentado, ex vi dos artigos 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

63. Outrossim, mesmo que mantida a r. decisão agravada, o que se admite ad argumentandum, pugnam as Agravantes que seja afastada a multa processual de que trata o artigo 1.021, parágrafo 4º, do CPC, porquanto não se está diante de qualquer conduta protelatória.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> Com efeito, o aludido artigo atribuía às refinarias a responsabilidade de recolher as contribuições ao PIS/COFINS, devidas pelas distribuidoras e varejistas de combustíveis, por meio da sistemática da substituição tributária.
>
> Desse modo, o valor recolhido de forma antecipada pelas refinarias era embutido no preço do produto e, vendido ao distribuidor, este o repassava quando da venda ao varejista que, por sua vez, repassava-o ao consumidor final.
>
> Contudo, com a redação dada à Lei nº 9.718/98, pelas Leis nº 9.990, de 21de julho de 2000, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, bem como pela MP nº 2.158-35,de 24 de agosto de 2001, a sistemática de recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS em relação aos combustíveis derivados de petróleo foi alterada, devendo o recolhimento do tributo ocorrer de forma monofásica, incidindo sobre a receita bruta auferida pelas refinarias de

Documento eletrônico VDA44897146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:49
Código de Controle do Documento: 2b11e82c-1f94-4c28-bcae-e6200bf9b0c8

> petróleo, restando desonerados do pagamento das citadas exações os distribuidores e comerciantes varejistas, cujas receitas decorrentes de suas vendas foram submetidas à incidência de alíquota zero.
>
> [...]
>
> Desse modo, carecem as impetrantes de legitimidade ativa para seu pleito, restando o exame de mérito prejudicado.
>
> [...]

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. No mesmo sentido do acórdão recorrido: EDcl no REsp n. 1.641.981/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.787.265/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.

Quanto à aplicabilidade do Tema n. 1.125/STJ: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva", nem sequer foi discutida nos autos, porquanto a questão foi limitada a ilegitimidade ativa para buscar o ressarcimento do tributo supostamente indevido.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Também em recurso especial, não cabe ao STJ examinar alegação de suposta omissão de questão de natureza constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 9/10/2018; AgInt no REsp n. 1.679.519/SE, relator Ministro Sérgio

Documento eletrônico VDA44897146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:49
Código de Controle do Documento: 2b11e82c-1f94-4c28-bcae-e6200bf9b0c8

Kukina, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.527.216/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Quanto à matéria constante nos arts. 11 do CPC/2015 e 100 do CTN, verifica-se que o Tribunal *a quo*, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo.*"

Gize-se, por oportuno, que a falta de exame de questão constante de normativo legal apontado pelo recorrente nos embargos de declaração não caracteriza, por si só, omissão quando a questão é afastada de maneira fundamentada pelo Tribunal *a quo*, ou ainda, não é abordada pelo Sodalício, e o recorrente, em ambas as situações, não demonstra, de forma analítica e detalhada, a relevância do exame da questão apresentada para o deslinde final da causa.

Sobre o assunto, destacam-se os seguintes precedentes:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AVIAÇÃO AGRÍCOLA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE

Documento eletrônico VDA44897146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:49
Código de Controle do Documento: 2b11e82c-1f94-4c28-bcae-e6200bf9b0c8

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DE CONSELHO PROFISSIONAL.

(...)

3. A Corte de origem nada teceu a respeito dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 917/69. 2º, 5º, 6º, II, 15, do Decreto 86.765/81, apesar de instado a fazê-lo pelos embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211/STJ. "Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado". (AgRg no REsp n. 1.386.843/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/2/2014.)

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.035.738/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe 23/2/2017.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO. MANUTENÇÃO DE SERVIDORES CONTRATADOS IRREGULARMENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INADEQUADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRADIÇÃO EXTERNA. HIPÓTESE DE CABIMENTO INEXISTENTE PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 284/STF.

(...)

6. O prequestionamento advém do debate da temática processual à luz de determinado preceito legal federal, ou seja, é forçoso que o Tribunal da origem interprete os fatos processuais e sobre eles proceda juízo de valor para adequa-los ou não a determinado preceptivo federal, realizando assim a subsunção do fato à norma, o que absolutamente inexistiu no acórdão da origem, que não se sustentou nos arts. 130, 131, 331, § 2.º, 333, inciso I, 436, 437, 438 e 439, todos do CPC-1973, mas apenas na Lei 8.112/1990 e na Constituição da República.

7. O prequestionamento não é a indicação do preceito legal, mas o debate de determinada tese de acordo com certa norma jurídica (inscrita no preceito), de maneira a que a falta de apontamento de lei não importa a falta de prequestionamento, mas tampouco a ausência de debate significa o prequestionamento ""implícito"".

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.581.104/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016.)

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Documento eletrônico VDA44897146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:49
Código de Controle do Documento: 2b11e82c-1f94-4c28-bcae-e6200bf9b0c8

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Por fim, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44897146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:49
Código de Controle do Documento: 2b11e82c-1f94-4c28-bcae-e6200bf9b0c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.610.347 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0119996-2

Número de Origem:
50236007520204036100

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CABERNET LTDA.
AGRAVANTE : AUTO POSTO BENETS LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO BONDINHO LTDA
AGRAVANTE : AZULAO AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO J E LTDA
AGRAVANTE : TROPICAL GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO GRANERO LTDA.
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ALICANTE LTDA
AGRAVANTE : BRISTOL AUTO POSTO E SERVICOS LTDA.
AGRAVANTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO NOVA FAMILIA LTDA
AGRAVANTE : FORMOSO POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BORDO LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO TREBBIANO LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO MOSCATEL LTDA
AGRAVANTE : ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : PORTAL LESTE AUTO POSTO LTDA

Documento eletrônico VDA45575523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:28:11
Código de Controle do Documento: 17f0ded4-d277-4f4b-96bb-4070f12e9657

AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOURIGA LTDA
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MERLOT LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO PIEMONTE LTDA
AGRAVANTE : TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO TANNAT LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO TOSCANA LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO ESTACAO BELENZINHO LTDA
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS CARMENERE LTDA
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410
CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CABERNET LTDA.
AGRAVANTE : AUTO POSTO BENETS LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO BONDINHO LTDA
AGRAVANTE : AZULAO AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO J E LTDA
AGRAVANTE : TROPICAL GASOLINAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO GRANERO LTDA.
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ALICANTE LTDA
AGRAVANTE : BRISTOL AUTO POSTO E SERVICOS LTDA.
AGRAVANTE : AUTO POSTO RODOVIAS LTDA
AGRAVANTE : POSTO NOVA FAMILIA LTDA
AGRAVANTE : FORMOSO POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS BORDO LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO TREBBIANO LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO MOSCATEL LTDA
AGRAVANTE : ELITE POSTO DE SERVICOS LTDA
AGRAVANTE : PORTAL LESTE AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TOURIGA LTDA
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MERLOT LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO PIEMONTE LTDA

Documento eletrônico VDA45575523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:28:11
Código de Controle do Documento: 17f0ded4-d277-4f4b-96bb-4070f12e9657

AGRAVANTE : TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO TANNAT LTDA
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO TOSCANA LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO ESTACAO BELENZINHO LTDA
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS CARMENERE LTDA
ADVOGADOS : JULIANO DI PIETRO - SP183410
CAUÊ CRUZ RODRIGUES - SP395377
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:28:11
Código de Controle do Documento: 17f0ded4-d277-4f4b-96bb-4070f12e9657